

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

Setor Alimentação

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA - STIAU**, código entidade sindical nº 914.603.834.07111-0 e CNPJ/MF nº 25.634.452/0001-56, com sede na Rua Benjamim Constant, n.º 529, Bairro Aparecida, CEP 38400-678, na cidade de Uberlândia, neste ato representado por seu presidente, Sr. Humberto de Barros Ferreira, portador do CPF nº 672.080.456-15, doravante denominado **SINDICATO PROFISSIONAL**, e de outro lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE UBERLÂNDIA (SIAU)**, código entidade sindical nº. 001.086.07088-4 e CNPJ/MF nº 25.647.587/0001-56, com sede na Rua Nova Ponte, nº 500 Bairro Jardim Gravatás Cep:38.410-623 Uberlândia, neste ato representado por seu presidente, Sr. Fausto Gabriel dos Santos, portador do CPF nº 511.522.746-00, doravante denominado **SINDICATO ECONÔMICO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DA CONVENÇÃO

Os sindicatos convenientes subscrevem esta Convenção Coletiva de Trabalho segundo os preceitos do art. 7º, Inciso XXVI, da Constituição Federal. Portanto, os dispositivos previstos neste Instrumento têm preferência sobre outros dispositivos legais que regem a matéria.

II - DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Cláusula Primeira - Dos Salários

Os salários dos empregados da **EMPRESA** admitidos até 31/08/2021 inclusive serão reajustados retroativamente, a partir de 1º de setembro de 2021, com a aplicação dos percentuais conforme abaixo:

- Reajuste de 3,64% retroativo a 1º de setembro 2018
- Reajuste de 3,28% retroativo a 1º de setembro de 2019
- Reajuste de 2,94% retroativo de 1º de setembro de 2020
- Reajuste de 12,15% retroativo de 1º de setembro de 2021

Parágrafo Único: Dos reajustes mencionados no caput dessa cláusula, poderão ser compensados todas as antecipações e ou reajuste salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 01/09/2018 a 31/08/2021, salvo os resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por Antiguidade ou merecimento, aumento real, transferência de localidade e de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula Segunda - Piso Salarial

A partir de 01 de setembro de 2021 será devido a todos os empregados da categoria econômica conveniente um piso salarial de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) por mês.

Cláusula Terceira - Horas Extras


STIAU


SIAU

As empresas se obrigam a remunerar as horas extras trabalhadas e não compensadas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento), em relação à hora normal.

Parágrafo Primeiro: Em se tratando de empregados menores, aplicar-se-á o mesmo percentual previsto no caput desta cláusula, obedecendo-se o disposto no art. 413, da C.L.T., Inciso II, Parágrafo Único.

Parágrafo Segundo: Não serão considerados como horas extras os minutos que antecedem e sucedem cada marcação de ponto, até o limite de 05 (cinco) minutos por batida, na medida em que os empregados não estão à disposição de seus respectivos empregadores, podendo compensar os eventuais atrasos do empregado nos mesmos limites.

Cláusula Quarta - Adicional Noturno

O trabalho noturno previsto em lei será remunerado com o adicional de 30% (trinta inteiros por cento) sobre a hora diurna.

Cláusula Quinta - Gestante – Paternidade - Garantia de Emprego

As empresas garantem estabilidade de emprego às empregadas gestantes, desde a concepção até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do término do salário-maternidade, salvo se ocorrer dispensa por justa causa; desligamento espontâneo ou transação com assistência do Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo demissão imotivada de iniciativa das empresas, a empregada deverá comunicar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da comunicação da demissão, seu estado gravídico, através de atestado médico do INSS, para efeito de revogação da demissão e restabelecimento do contrato de trabalho, sem prejuízo de quaisquer de seus direitos.

Parágrafo Segundo: Assegura-se garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, contados da data do nascimento do filho, legalmente comprovado, ao empregado que se tornar pai, excetuando-se as hipóteses de pedido de demissão, justa causa ou término de contrato a prazo determinado, dentre estes, o de experiência.

Cláusula Sexta – Creche

As empresas garantirão, até 6 (seis) meses após o término do salário-maternidade, o auxílio creche para os filhos de suas empregadas, no valor mensal de R\$200,00 (duzentos reais) como Auxílio Creche.

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto no caput desta cláusula será concedido à empregada-mãe somente após o seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Segundo: As empresas que já possuem o auxílio creche, hora estatuído nesta, manterão o auxílio creche que será mais benéfico a empregada Mãe.

Parágrafo Terceiro: Tal benefício é extensivo ao empregado Pai, que será concedido após o nascimento do filho(a), até 06 meses do nascimento, o qual não poderá ser cumulativo em caso de empregado Pai e Mãe trabalharem na mesma empresa.


STIAU


SIAU

Cláusula Sétima - Empregados em Via de Aposentadoria

Ao empregado desligado por dispensa sem justa causa, que possua mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou idade, em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as contribuições comprovadamente efetuadas por ele ao INSS, com base no último salário reajustado pelos índices previdenciários, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 12 (doze) meses, sem que esta liberalidade implique em vínculos empregatícios ou quaisquer outros direitos.

Parágrafo Único: Ao completar 29 (vinte e nove) anos de contribuição previdenciária, o empregado comprovará o fato junto à empresa, através de prova documental, mediante recibo até 30 (trinta) dias imediatamente subseqüentes, sob pena de perda automática dessa garantia.

Cláusula Oitava - Gratificação de Natal

As empresas abrangidas por esta Convenção passarão a efetuar, automaticamente, o adiantamento de 50% (cinquenta inteiros por cento) da Gratificação de Natal, prevista nas Leis 4.090, de 13/07/62 e 4.749, de 12/08/65, quando da concessão das férias.

Parágrafo Primeiro: A concessão do adiantamento não se aplicará quando se tratar de férias coletivas, concedidas até o mês de setembro.

Parágrafo Segundo: É facultado, ao empregado, a dispensa deste benefício, manifestando-se por escrito, na mesma data da comunicação da concessão das férias.

Cláusula Nona - Complemento Salarial

As empresas assegurarão a todo o empregado contratado por prazo indeterminado, afastado pelo órgão oficial da Previdência Social, por motivo de acidente de trabalho, a complementação de seus salários, de acordo com os parâmetros abaixo especificados:

- a) A complementação salarial de que trata esta cláusula, acrescida do valor correspondente ao auxílio-doença por acidente de trabalho, deverá ser igual ao salário líquido do empregado beneficiado;
- b) Sobre o salário do empregado afastado incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste geral da categoria;
- c) A complementação será concedida por um período máximo de 03 (três) meses.

Cláusula Décima - Férias Prêmio

As empresas concederão férias-prêmio remuneradas de 30 (trinta) dias corridos a seus empregados contratados por prazo indeterminado que, durante a vigência da presente Convenção, contarem ou vierem a completar 20 (vinte) anos consecutivos de serviço efetivo na empresa, exceto para aqueles que já gozaram este benefício em ocasiões anteriores.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que vierem a adquirir este benefício, o prazo para gozá-lo será de 03 (três) anos, a contar da data em que completarem 20 (vinte) anos de serviço.

Parágrafo Segundo: As datas de gozo das férias-prêmio serão, em qualquer caso, as que melhor atendam aos interesses das empresas.

Parágrafo Terceiro: Em caso de desligamento de empregado que já adquiriu o direito às férias prêmio, fica assegurado o seu pagamento no documento rescisório, a título de "Indenização de Férias Prêmio".



STIAU



SIAU

Cláusula Décima Primeira - Faltas Estudantes

As empresas considerarão como faltas justificadas e abonadas ao serviço, as ocorridas por motivo de realização de exame escolar do empregado estudante em estabelecimento oficial ou reconhecido, desde que em primeira época e coincidente com o horário de trabalho, e sendo o empregador pré-avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e realizado na base territorial do Sindicato. O benefício previsto nesta cláusula aplica-se também quando da realização de provas de vestibular, desde que cumpridas as demais condições previstas.

Cláusula Décima Segunda - Uniformes

As empresas se obrigam a fornecer uniformes aos seus empregados, gratuitamente, quando o seu uso for exigido.

Parágrafo Único: Para receber uniforme novo em reposição, o empregado deverá devolver, à empresa, o usado ou estragado. Os casos omissos e específicos serão tratados de acordo com as normas internas de cada empresa.

Cláusula Décima Terceira - Financiamento de Material Escolar

As empresas integrantes da Categoria Econômica, excepcionalmente, nos meses de janeiro a março de 2016, deverão financiar a compra de material escolar para seus empregados, cônjuges e dependentes legais, até o valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época por beneficiado, desde que solicitado pelo empregado interessado e desde que esteja este em plena atividade e tenha, no mínimo, 06 (seis) meses ininterruptos de serviços prestados à mesma empregadora.

Parágrafo Primeiro: O pagamento deste financiamento poderá ser dividido em, no máximo, 05 (cinco) parcelas mensais, sendo que o valor total de cada parcela, adicionado a outros descontos, com exceção do adiantamento salarial (vale), não poderá exceder a 40% (quarenta inteiros por cento) do salário base do empregado, podendo incidir um acréscimo de, no máximo, 1% (um inteiro por cento) ao mês, sobre o valor de cada parcela.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o acúmulo deste benefício, seja por cônjuges ou parentes empregados na mesma empresa, seja por se beneficiarem do mesmo por outro meio qualquer, ficando o empregado beneficiado responsável pelas informações fornecidas e sujeitos às penalidades disciplinares cabíveis, em caso de constatação de irregularidade.

Parágrafo Terceiro: A importância de que se trata esta cláusula não constitui direito adquirido e não gera quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quarto: A liberação do financiamento fica condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de matrícula e das notas fiscais nominais ao empregado, devendo especificar, no verso das mesmas, a quem se destinam os materiais adquiridos, podendo, ainda, as empresas, a qualquer tempo, requerer comprovante de frequência durante o ano letivo e, caso, se comprove ausências reiteradas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as parcelas restantes, que poderão ser descontadas incontinentemente.

Cláusula Décima Quarta - Cursos e Treinamentos

O tempo despendido com a realização de cursos e/ou treinamentos de capacitação, qualificação e/ou reciclagem profissional, fora da jornada normal de trabalho, não será computado como hora suplementar, desde que a participação do trabalhador nos mesmos se dê em caráter voluntário.


STIAU


SIAU

Parágrafo Primeiro: A manifestação contrária à participação em curso/treinamento de natureza voluntária deverá ser encaminhada às empresas, pelo empregado, por escrito, até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do convite para participar do evento.

Parágrafo Segundo: Os cursos/treinamentos de natureza obrigatória, determinados por lei, deverão ser ministrados em horário normal de trabalho, sob pena das horas excedentes serem pagas como extras, com base no adicional previsto na Cláusula Terceira desta Convenção.

Parágrafo Terceiro: Os cursos/treinamentos de natureza obrigatória, decorrentes de exigência expressa das empresas e/ou indispensáveis à execução das tarefas ou serviços afetos ao cargo/função exercidos pelo empregado, deverão ser ministrados em horário normal de trabalho, sob pena das horas excedentes serem pagas como extras, com base no adicional previsto na Cláusula Terceira desta Convenção.

Parágrafo Quarto: As empresas que, através de seus prepostos e/ou empregados promoverem a realização da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – **SIPAT** -, anualmente, concederão espaço de 01:00 hora, ao Sindicato Profissional, com prévio acordo sob o tema a ser ministrado no limite desse interstício.

Cláusula Décima Quinta - Demonstrativo de Pagamentos

As empresas fornecerão, aos seus empregados, demonstrativo referente a pagamentos salariais, com timbre da empresa, constando o total da remuneração paga, seus respectivos descontos discriminados e o valor líquido a receber.

Cláusula Décima Sexta - Empregado Substituto

As empresas, no caso do empregado que substitui outro, por período superior a 30 (trinta) dias, manterão, para este, o mesmo salário do substituído, salvo verbas de natureza pessoal, enquanto perdurar a substituição.

Cláusula Décima Sétima - Relação do Número de Acidentes

As empresas fornecerão, mensalmente, ao Sindicato Profissional, o número de acidentes do trabalho, com as respectivas "**CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho**", para fins de estatística.

Cláusula Décima Oitava - Recebimento da Diretoria do Sindicato

A Diretoria do Sindicato Profissional será recebida pela direção ou preposto da empresa, mediante prévia comunicação escrita, com 01 (um) dia útil de antecedência, da qual conste a pauta dos assuntos a serem tratados.

Cláusula Décima Nona - Segurança do Trabalho - Equipamentos

Nos casos previstos em lei, obedecendo-se legislação específica a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentadoras ministeriais, as empresas fornecerão equipamentos de proteção individual aos seus empregados. Compete, também, às empresas, o treinamento dos empregados, necessário ao uso adequado dos equipamentos de proteção fornecidos.

Parágrafo Único: Fica convencionado que a não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos ou o descumprimento das normas de segurança da empresa, por parte do empregado, sujeita-lo-á às penas disciplinares previstas em lei.


STIAU


SIAU

Cláusula Vigésima - Treinamento de Segurança

As empresas proporcionarão, periodicamente, treinamento aos seus empregados, visando à prevenção de acidentes de trabalho.

Cláusula Vigésima Primeira - Ferramentas de Trabalho

As empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus empregados, as ferramentas e instrumentos necessários à execução das tarefas contratuais.

Parágrafo Único: Os empregados se responsabilizarão pela guarda e manutenção das ferramentas e instrumentos recebidos, respondendo por extravio ou danos decorrentes do uso inadequado.

Cláusula Vigésima Segunda - Aviso Prévio Indenizado

O empregado desligado sem justa causa será dispensado do cumprimento do Aviso Prévio e o pagamento das verbas rescisórias se dará na forma da lei.

Parágrafo Único: As empresas deverão providenciar as anotações necessárias na C.T.P.S. do empregado na data de seu efetivo desligamento, colocando-a a sua disposição no prazo máximo de 01 (um) dia útil, excluindo-se sábados, domingos e feriados, devendo ser elaborados comprovantes de entrega e devolução.

Cláusula Vigésima Terceira - Aviso Prévio em Dobro

Além do Aviso Prévio previsto em lei, para os trabalhadores que na data de sua dispensa, contarem com mais de 10 anos de trabalho contínuo na mesma empresa, cuja dispensa não tenha sido por justa causa ou desligamento espontâneo, será acrescido mais 30 (trinta) dias de Aviso, a título de Aviso em dobro, limitado o total do aviso a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula Vigésima Quarta - Auxílio Funeral

Falecendo o empregado, a empresa empregadora pagará, ao cônjuge ou dependente legal, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 2 (dois inteiros) do Piso Salarial da categoria. Falecendo o dependente legal ou cônjuge, o auxílio a ser pago será de 1 (um inteiro) do Piso Salarial.

Parágrafo Único: Os critérios de inscrição para os dependentes serão aqueles adotados pela Previdência Social e os mesmos deverão estar declarados, junto à empresa, pelo menos, em período superior a 90 (noventa) dias antes do óbito, salvo os casos de recém nascidos e recém casados.

Cláusula Vigésima Quinta - Eleição Sindical

Por ocasião da realização das eleições para a diretoria do Sindicato Profissional, as empresas garantirão o acesso das mesas coletoras a locais, com seus respectivos componentes, previamente estabelecidos pela empresa e o Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: O Sindicato Profissional deverá comunicar, por escrito, ao Sindicato Econômico, no prazo de 05 (cinco) dias após as eleições, os nomes dos eleitos e respectivo empregador, bem como a composição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

Cláusula Vigésima Sexta - Contrato de Experiência

As empresas concordam em dispensar os contratos de experiência, quando se tratar de readmissão de empregados na mesma função, em prazo inferior a 03 (três) meses, contados da última demissão.


STIAU


STIAU

Cláusula Vigésima Sétima - Início de Férias

As empresas concordam em iniciar o período de gozo de férias de seus empregados no primeiro dia imediatamente posterior ao respectivo descanso semanal remunerado.

Cláusula Vigésima Oitava - Fornecimento de Cópia do Contrato de Trabalho

As empresas se comprometem a fornecer a todos os empregados admitidos, no ato da devolução da C.T.P.S., cópia de seus respectivos Contratos de Trabalho e regulamentos internos, se houver.

Cláusula Vigésima Nona - Quadro de Avisos

As empresas reservarão locais para afixação de avisos do Sindicato em recinto interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária. Os avisos, devidamente rubricados pelo Sindicato, serão previamente encaminhados à empresa, que os aprovará e afixará no prazo compatível com o assunto, sendo garantido sua afixação num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após recebê-los, excluindo-se sábados, domingos e feriados.

Cláusula Trigésima - Descontos Sindicais Autorizados

As empresas descontarão dos salários de seus empregados a mensalidade sindical e outras prestações relativas a convênios médicos, devidas ao Sindicato Profissional conveniente, desde que devidamente autorizadas, depositando o valor descontado em conta do Sindicato, usando formulário próprio por este fornecido.

Parágrafo Único: As empresas enviarão, ao Sindicato Profissional, lista contendo os nomes dos empregados contribuintes e respectivos valores descontados, até o 10º (décimo) dia após a data do pagamento dos salários.

Cláusula Trigésima Primeira - Descontos Autorizados

As empresas poderão descontar, mensalmente, em folha de pagamento e/ou dos créditos trabalhistas de seus empregados, parcelas relativas a financiamentos de tratamento médico, odontológico, material escolar, débitos provenientes de convênios, seguro de vida, contribuições à associações de empregados, cooperativas, de produtos e/ou bens adquiridos das respectivas empresas, adiantamentos salariais (vale), empréstimos pessoais e outros benefícios, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado.

Parágrafo Único: O empregado deverá apresentar sua discordância, em caso de dúvida quanto ao desconto efetuado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a data do pagamento geral na empresa, caso contrário fica automaticamente validado e homologado o respectivo desconto.

Cláusula Trigésima Segunda - Multa

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas convencionadas, fica estabelecida uma multa de 10% (dez inteiros por cento) do Piso Salarial da categoria do mês da infração, por cláusula descumprida, desde que a parte infratora tenha um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da denúncia do erro, para corrigi-lo, sendo revertida à parte signatária prejudicada.

Cláusula Trigésima Terceira - Empregados Comissionados


STIAU


STIAU

O cálculo de todos os direitos trabalhistas dos comissionários, como 13º salário, férias e verbas rescisórias, serão feitos com base na média das comissões recebidas nos últimos 04 (quatro) meses trabalhados, somada ao salário fixo, se houver.

Cláusula Trigésima Quarta - Jornada 12 X 36

As empresas poderão adotar o sistema de escala de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, de acordo com as peculiaridades no serviços de vigilância e/ou portarias, desde que aprovado em Assembléia, dirigida pelo Sindicato Profissional, específica e restrita aos interessados, formalizado através de "Termo Aditivo" a esta Convenção.

Cláusula Trigésima Quinta - Testes Ocupacionais

Nos processos de recrutamento e/ou admissão de pessoal para ocupação de cargos que exijam a realização de testes ocupacionais, o tempo despendido para a realização desses testes não será computado como tempo de trabalho para qualquer efeito legal, ficando, desde já, estabelecido que o referido prazo será de, no máximo, 02 (dois) dias. Fica garantido, pela empresa, o pagamento correspondente às horas trabalhadas, através de R.P.A.

Cláusula Trigésima Sexta - Pedido de Dispensa - Aviso Prévio

Desde que comprove ter o empregado conseguido novo emprego, deverá, a empresa, mediante solicitação escrita do empregado, em desligamento por "Pedido de Dispensa", liberá-lo do cumprimento do aviso prévio, sem qualquer ônus para as partes, porém limitando os direitos do empregado até a data do efetivo desligamento físico.

Cláusula Trigésima Sétima - Promoções

As promoções de empregados para cargos de nível hierarquicamente superior ao exercido poderá ter um prazo experimental de até 120 (cento e vinte) dias. Nos primeiros 30 (trinta) dias, o empregado em período de experiência perceberá 50% (cinquenta inteiros por cento) da diferença do salário do cargo atual para o cargo proposto, a título de "Abono Suplementar de Experiência". A partir do 31º dia até o 120º dia, será pago, a título do abono retro citado, o equivalente à diferença entre o valor do salário do empregado e o do cargo proposto, o qual terá caráter transitório, relativo a esse período e não se incorporará ao salário, ficando extinto após o término do período de experiência. Se o empregado for aprovado no período de experiência, o referido abono deverá ser incorporado ao salário à título de "promoção". Se constatada a inadequação do empregado ao novo cargo, será remanejado ao cargo de origem.

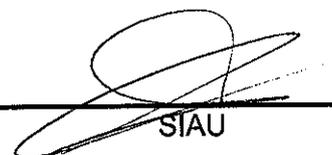
Parágrafo Único: O "Abono Suplementar de Experiência" de que trata o caput será adicionado ao salário base do empregado em experiência, para efeitos remuneratórios, excetuando-se as verbas rescisórias.

Cláusula Trigésima Oitava – Segurança do Trabalho - Relatórios

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico conveniente fornecerão ao Sindicato Profissional cópia do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – **PCMSO** – e Programa de Prevenção de Risco Ambiental – **PPRA** -, desde que solicitado pelo Sindicato profissional à respectiva empresa, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula Trigésima Nona – Fiscalização – Perícia


STIAU


STIAU

O presidente e/ou vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – **CIPA** -, serão autorizado(s) a acompanhar os agentes de fiscalização do trabalho, ou, peritos designados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** -, quando a fiscalização ou perícia for relativa às atividades de atribuição da CIPA.

Cláusula Quadragésima – Demissão por Justa Causa - Advertências

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico ficam obrigadas a comunicar, por escrito, ao empregado, a sua dispensa, com a tipificação da causa ensejadora da dispensa motivada, conforme consta no rol do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de não reconhecimento da pena máxima.

Parágrafo Único: As advertências e suspensões só terão eficácia jurídica quando comunicadas por escrito ao empregado, com menção expressa dos motivos da pena disciplinar. Faculta-se ao empregador remeter cópia, ao Sindicato Profissional, caso o empregado recuse a recebe-la.

Cláusula Quadragésima Primeira – Comunicação de Rescisão

O Sindicato Profissional comunicará, mensalmente, ao Sindicato Econômico, o número de homologações realizadas, por empresa, facultando-lhe à apresentação de relatório detalhado com motivos da demissão, extraídos do documento rescisório.

Cláusula Quadragésima Segunda – Liberação de Diretores

As empresas concederão licença não remunerada de 1(um) dia por mês aos diretores do Sindicato Profissional para exercício da atividade sindical e licença de no máximo de 1 (uma) semana contínua por ano, para participações em eventos, em ambas hipóteses não haverá remuneração, salvo condição negociada com a respectiva empresa empregadora, sendo que tais ausências não serão computadas para os efeitos de férias e gratificação natalina, nem tampouco, afetará o direito ao repouso semanal remunerado quando o início ou o fim da licença recair em semanas incompletas de trabalho.

Parágrafo Único: A requisição da licença será dirigida, por escrito, à empresa empregadora, subscrita pelo coordenador geral do Sindicato Profissional ou seu substituto legal, com antecedência mínima de 72:00 horas.

Cláusula Quadragésima Terceira – Taxa de Fortalecimento / Assistencial Sindical

As empresas representadas pelo Sindicato Econômico convenientemente se obrigam a descontar no pagamento de cada empregado abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho, associado ou não ao sindicato, e repassar ao STIAU, a título de **Taxa de Fortalecimento / Contribuição Assistencial Sindical**, a importância correspondente **3,0 % (três inteiros por cento)**, incidente sobre o salário nominal já corrigido na data base de 1º de setembro de 2021, descontos estes a serem realizados em **uma única parcela** incidente sobre a folha de pagamento do mês subsequente à assinatura da Convenção Coletiva, limitado cada desconto previsto neste cláusula ao valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro: Os valores previstos na presente cláusula deverão ser depositados em conta corrente do Sindicato, através de boleto bancária a ser emitida pelo STIAU.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado os empregados o direito à oposição ao desconto dessa contribuição, através de requerimento individual e de próprio punho, a ser entregue pessoalmente na secretaria do Stiau no prazo máximo de 5 dias úteis, após a assinatura da Convenção Coletiva.


STIAU


SIAU

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão informar ao STIAU por correspondência própria ou via e-mail (financeiroalimentos2014@gmail.com ou stiaufinancas@gmail.com), até no máximo o **dia 22 de Agosto de 2022**, os valores descontados, para efeito de confecção das boletas, cujo vencimento será em **10 dias corridos** da data desta comunicação, tendo as empresas, ainda, o prazo de 3 dias úteis após o pagamento da respectiva boleta, para enviar ao **STIAU** a relação nominal dos trabalhadores contribuintes e o valor descontado de cada empregado.

Parágrafo Terceiro: Os empregados admitidos na vigência do presente instrumento também se submeterão ao referido desconto, a ser efetuado no mês subsequente à admissão.

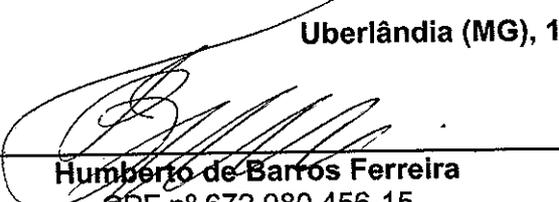
Cláusula Quadragésima Quarta - Vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se, retroativamente, em 01 de setembro de 2021 e findando-se em 31 de agosto de 2023, ressalvadas as cláusulas econômicas e a cláusula de Taxa de Fortalecimento / Assistencial Sindical que serão objeto de negociação na próxima data-base, em 01 de setembro de 2022.

Parágrafo Único: Ao final do prazo estipulado no "caput" desta cláusula, qual seja, após decorridos os 24 (vinte e quatro) meses, extingue-se as condições avençadas. Por conseguinte, será procedida a revisão total dos dispositivos que compõem este instrumento normativo.

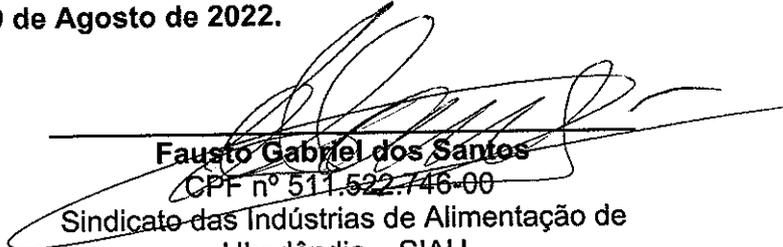
E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente instrumento em três vias, iguais em teor e forma, cujas cláusulas serão devidamente transmitidas ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) pelo SINDICATO PROFISSIONAL e visualizadas pelo SINDICATO ECONÔMICO, após o que, estando tudo em conformidade com este termo, o protocolo de requerimento respectivo será assinado pelas partes e depositado na **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Uberlândia**, nos termos do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa SRT/MTE nº 11, de 24 de março de 2009, para que produzam os devidos efeitos legais.

Uberlândia (MG), 10 de Agosto de 2022.


Humberto de Barros Ferreira

CPF nº 672.080.456-15

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Alimentação e Afins de Uberlândia –
STIAU
Presidente


Fausto Gabriel dos Santos

CPF nº 511.522.746-00

Sindicato das Indústrias de Alimentação de
Uberlândia – SIAU
Presidente